

VIOLÊNCIA POLICIAL: LETALIDADE DURANTE A ABORDAGEM DAS POLÍCIAS BRASILEIRAS E O ESTADO DE DIREITO SOB A ÓTICA DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Carolaine Sousa Silva Farias¹

Isadora Ferreira Neves²

RESUMO: Esse trabalho busca compreender em que medida a violência dos agentes de segurança pública no Brasil revela a necessidade da Justiça de Transição para o Estado de Direito. Além disso, o trabalho pretende investigar a manutenção de comportamentos autoritários incorporados nas instituições brasileiras através da atuação dos agentes de segurança pública, mesmo após a redemocratização do país, bem como os reflexos dessas arbitrariedades na atual democracia por meio da análise dos índices de letalidade nas abordagens executadas pelas polícias brasileiras e suas raízes. Nesse sentido, o trabalho considera a ideia de Justiça de Transição enquanto dimensão do direito humano como um mecanismo de superação da impunidade de crimes contra os direitos da humanidade. Para alcançar os objetivos da pesquisa, o método de pesquisa utilizado será o qualitativo e o dedutivo indireto e as técnicas de pesquisa utilizadas serão a pesquisa bibliográfica e documental. Isto posto, o trabalho pretende analisar os elementos de um Estado de Direito, sua materialização e princípios, bem como também apontar os pilares fundamentais da Justiça de Transição, elucidando-os, mencionando as condutas necessárias à sua concretização, de modo a apontar possíveis contribuições para a discussão do problema de pesquisa apresentado, além de demonstrar a noção contemporânea de Justiça de Transição.

748

Palavras-chave: Violência policial. Justiça de transição. Estado de Direito.

ABSTRACT: This work seeks to understand to what extent the violence of public security agents in Brazil reveals the need for Transitional Justice to the Rule of Law. Furthermore, the work intends to investigate the maintenance of authoritarian behaviors incorporated in Brazilian institutions through the actions of public security agents, even after the country's redemocratization, as well as the consequences of these arbitrariness in current democracy through the analysis of lethality rates in approaches carried out by Brazilian police and their roots. In this sense, the work considers the idea of Transitional Justice as a dimension of human rights as a mechanism for overcoming impunity for crimes against the rights of humanity. To achieve the research objectives, the research method used will be qualitative and indirect deductive and the research techniques used will be bibliographic and documentary research. That said, the work aims to analyze the elements of a Rule of Law, its materialization and principles, as well as pointing out the fundamental pillars of Transitional Justice, elucidating them, mentioning the conduct necessary for its implementation, in order to point out possible contributions for the discussion of the research problem presented. In addition to demonstrating the contemporary notion of Transitional Justice.

Keywords: Police violence. Transitional justice. Rule of law.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

I INTRODUÇÃO

De forma a atender aos objetivos, esse trabalho apresenta os seguintes tópicos: compreender o Estado de Direito sob o panorama da atuação das polícias brasileiras; apontar de que modo a Justiça de Transição viabiliza o Estado de Direito; assim como analisar a letalidade nas abordagens policiais no Brasil, verificando seus índices, causas e consequências.

A violência policial no tocante ao grande número de letalidade durante abordagens policiais é alarmante, isto porque o Estado brasileiro é um Estado de Direito como bem preceitua a Constituição da República Federativa de 1988 em seu artigo 1º. Ocorre que, muito da atual conduta policial se dá em razão da herança deixada pelo regime ditatorial e da inconclusa justiça transicional. Atualmente o Estado brasileiro vive, em tese, sobre a égide de uma Constituição Democrática de Direito. Mas em que medida esse Estado de Direito se apresenta diante da atuação das polícias brasileiras?

Em primeiro lugar, Estado de Direito é aquele que tem como princípio básico a limitação da atuação do poder público, de modo a eliminar qualquer forma de arbítrio no exercício da atuação estatal. Em outras palavras, o Estado precisa se subordinar às leis positivadas por ele próprio e ser orientado por princípios basilares.

749

De igual modo, devem ser respeitadas as garantias e direitos dos cidadãos diante da atuação dos agentes de segurança pública, que, por vezes, extrapolam do uso da força letal nos procedimentos realizados na busca pessoal de determinados indivíduos, passando a violar direitos protegidos pela Carta Magna.

Nesta ocasião, sob a ótica da Justiça de Transição, esta só seria lograda por meio da cisão com o regime anterior, fortalecendo, por conseguinte, a democracia que hoje vivemos no papel. A escolha do presente recorte temático se deu em razão da larga veiculação de notícias na TV³, bem como nas redes sociais (Instagram, Twitter e grupos de WhatsApp e Telegram) acerca das mais diversas ações truculentas da polícia e do uso excessivo da força durante abordagens (busca pessoal) de indivíduos.

Ações executadas por policiais despreparados, que se utilizam do procedimento incorreto, desrespeitando os direitos humanos em seu mais alto nível, desrespeitando o

³No dia 08 de agosto de 2023, o Jornal Estado de Minas Nacional veiculou o vídeo: “PM mata homem desarmado em ocorrência de som alto no MT”. No dia 16 de setembro de 2023 o Jornal Estadão noticiou: “Morre menina de 3 anos baleada em abordagem da PRF no Rio”. No dia 14 de março de 2023, o Jornal Metrôpoles divulgou o vídeo: “PM atira no pé de homem desarmado durante discussão no Rio.”

direito à vida. Embora saibamos que em meio a todas essas violações também existam os bons profissionais que cumprem o ofício de maneira ética respeitando as leis e os procedimentos postos, a atecnia na atuação dos agentes estatais vem crescendo de modo acelerado, nos conduzindo a um verdadeiro retrocesso.

À vista disso, faz-se necessário indagarmo-nos: “em que medida a letalidade decorrente da abordagem das polícias brasileiras revela a necessidade da Justiça de Transição para o Estado de Direito no Brasil? Isto porque, como já dito anteriormente, o problema germina dos fortes traços de um regime autoritário ainda presente hodiernamente no Estado brasileiro, afrontando direitos humanos fundamentais dos cidadãos, ferindo a democracia e o Estado de Direito frontalmente.

Com isso se espera demonstrar na presente pesquisa a presença dos sinais de arbítrio presentes no dia a dia, disfarçados de legalidade na qual ressoam uma hostilidade já antes experimentada pela população brasileira, que de modo algum deve se repetir. Os excessos cometidos pelos agentes de segurança pública ensejadores de letalidade durante abordagens policiais no Estado brasileiro preservam traços marcantes da ordem anterior, caracterizada pelo autoritarismo.

Tal conjuntura aponta um processo transicional brasileiro inacabado. Diante dessa realidade o presente trabalho busca promover a compreensão acerca dos excessos policiais cometidos durante a abordagem, não somente para fins acadêmicos, mas também como um alerta acerca da institucionalização do autoritarismo, a fim de aguçar a memória e evitar o esquecimento e a falsa conciliação histórica.

O presente projeto de pesquisa busca pôr em pauta a violência experimentada pela sociedade brasileira desde 1964 sendo perpetrada até os dias de hoje, substancializada por agentes de segurança pública e pelos procedimentos adotados na prática de suas funções. Indispensável, portanto, investigar os aspectos da violência utilizada na abordagem, levando em conta que 90% da violência cometida por esses funcionários públicos ocorre sob o manto da “legalidade”.

A presente pesquisa também se propõe a esmiuçar o conceito de Justiça de Transição, que é um tema pouco conhecido pelo corpo social leigo, bem como também demonstrar de que maneira esse conjunto de medidas políticas viabilizam um Estado de Direito que observa as leis e que tem sua atuação pautada em princípios, para que a democracia não se faça apenas no papel, mas de maneira concreta e eficaz, através do cumprimento dos preceitos descritos na Carta Magna.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O Estado de Direito sob o panorama da atuação das polícias brasileiras

O Estado de Direito configura-se por uma organização limitada pelo Direito, tendo como princípio norteador a eliminação do arbítrio do poder público, de modo a preservar os direitos dos cidadãos perante o exercício dos poderes estatais. Em outras palavras, o Estado de Direito é uma maneira de organização político-estadual determinada pelo Direito, tendo como alguns dos pressupostos essenciais (dentre outros): o princípio da separação dos poderes, a subordinação à lei constitucional, a garantia de direitos e liberdades dos cidadãos, o direito de recurso contra arbitrariedades e o exercício do poder estatal por meio de instrumentos jurídicos determinados constitucionalmente.

Nesse sentido, o Estado de Direito é um Estado de justiça. O Estado de Direito materializa-se através da observância de princípios como o da segurança, da liberdade, da igualdade, da responsabilidade dos titulares do poder e de tantos outros que viabilizam a justiça e a paz. O princípio básico do Estado de Direito é o da eliminação do arbítrio no exercício dos poderes públicos com a consequente garantia de direitos dos indivíduos perante esses poderes. (Canotilho, 1999).

Importante mencionar que o poder carece de justificação e legitimação, ou seja, um governo subordinado a leis orientadas por princípios. Atentando que, os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal são a base essencial para a concretização de um Estado Constitucional de Direito. De outro modo, deve haver uma concordância entre o direito e o poder no Estado Constitucional de Direito, para que se exerça as funções para a defesa da ordem e da segurança pública de acordo com os ditames democráticos.

O pacto social de Locke (1994) tinha um viés de que cada indivíduo deveria abrir mão de um pouco de sua liberdade em prol do bem-estar da coletividade, com a finalidade de garantir a todos o direito à vida. E o direito à vida aqui posto só é possível de ser alcançado através da segurança. Entretanto, uma crise de segurança é sinônimo de crise na democracia. Uma das razões dessa crise democrática é justamente as violações aos direitos humanos, que no contexto da atuação das polícias brasileiras nascem no momento em que as polícias deixam de ser a solução a passam a fazer parte do problema.

Assim como as demais instituições, a exemplo da igreja, do trabalho e da família, a polícia como uma ramificação institucional do Estado, tem o dever de manter o controle social sobre os indivíduos. Antes de tudo, porém, é necessário entender a distribuição da

estrutura das polícias brasileiras, ainda que de maneira suscita. Começando quanto à forma Federativa de Estado, na qual divide-se em: polícia federal, polícias estaduais e guardas municipais.

Quanto à estrutura organizativa tem-se a polícia civil e a polícia militar. Quanto ao tipo de atividade policial tem-se a investigativa, realizada pela polícia civil e também pela polícia militar e o policiamento ostensivo, realizado pela polícia militar estadual e pelas polícias federais especiais (Choukr; Bacila, 2003, p. 120).

A polícia brasileira possui o monopólio do uso legítimo da força e goza de grande autonomia funcional. De outro modo, nossa polícia atua com grande discricionariedade dentro dos “limites” legais. O que gera preocupação é que no Brasil a transição democrática não se deu de forma completa, deixando grandes brechas para que práticas ilegais de violações aos direitos humanos sigam ocorrendo. Órgãos estatais como Ministério Público e Justiça, responsáveis pelo controle da legalidade, parecem fazer vista grossa diante desse cenário.

A fiscalização e a correção de tais práticas por parte desses órgãos refletem diretamente na atuação desses agentes armados e quando isso não ocorre, verifica-se uma falha no avanço da democracia. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 127 preceitua que:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Brasil, 1988).

Avançando para o art. 129 da Constituição Federal de 1988, podemos notar dentre os nove incisos o que determina os incisos VII e VIII:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais (Brasil, 1988).

Assim, o Ministério Público, titular da ação penal pública nos não raros casos envolvendo execuções extrajudiciais praticadas pela polícia, pede absolvição do réu militar ou a desclassificação para crime culposo ou mesmo a descriminalização da conduta sob o manto das excludentes de ilicitude (Sinhoreto e Lima, 2015, *apud* Franco; Silva, 2017).

O órgão julgador segue o mesmo caminho, resultando em absolvição ou desclassificação em grande maioria de suas decisões. Isso se dá em razão da manipulação da

narrativa dos fatos, ou até mesmo da criminalização da vítima, forjando-lhe uma identidade criminosa para conferir legitimidade ao homicídio cometido. Segundo Choukr e Bacila (2003) as “execuções sumárias” cometidas por policiais são heranças diretas do “esquadrão da morte” do último regime militar.

E para que haja uma ruptura desse comportamento institucional é necessária uma redefinição da polícia para que seja retirado o seu caráter militar. Mudanças normativas não alteram automaticamente traços de uma cultura autoritária, tanto que mesmo sob o teto do Estado Democrático de Direito violações aos direitos humanos conseguem se legitimar diariamente.

Ainda que esse não seja um padrão absoluto da ação policial, é uma postura que se apresenta com bastante intensidade, fazendo com que as polícias sejam vistas pelos seus defeitos. Daí a necessidade de o aparelho policial rever seus currículos, traçando um perfil profissional dos integrantes do seu quadro. Quando se fala em Estado de Direito, presume-se a existência de segurança jurídica, da qual só poderá ser alcançada quando houver uma ordem não só positivada como também respeitada.

O Estado brasileiro vive atualmente uma democracia que convive com constantes desafios. Segundo Zaverucha, “a distância entre o país legal e o país real aumenta à medida que direitos civis e políticos, ardorosamente conquistados, não são aplicados na garantia dos direitos básicos à vida e à integridade dos indivíduos” (Zaverucha, 2004, p. 41). Assim, é função do Estado de Direito diminuir o abismo entre o país legal e o país real por meio de mecanismos de monitoramento a fim de evitar violações às leis através da responsabilização.

O pleno exercício da cidadania pressupõe, dentre outros, respeito aos direitos civis, em especial ao mais elementar, o direito à vida. No Projeto de Fortalecimento da Ouvidoria de Polícia de Minas Gerais, Zeferino, diz:

A criação das Ouvidorias de Polícia no Brasil é um marco importante no controle externo da atividade policial, abrindo caminho para a participação da sociedade civil, através das instituições independentes da estrutura corporativa das polícias, na defesa da cidadania, quando ameaçada pela conduta irregular ou ilegal de policiais. (Zeferino, 2004, p. 147, *apud* Pires, 2005, p. 54).

Assim, para que o policial tenha um bom desempenho profissional, deve fazer cumprir a lei respeitando os direitos fundamentais dos cidadãos, visto que ela é instituição indispensável para proteger e servir o cidadão e assim, acabar de uma vez por todas com o antagonismo entre polícia e direitos humanos, deixando de lado a ideia de que direitos

humanos são direitos de bandidos e abandonando a identidade profissional da metáfora da guerra e da eliminação do inimigo.

De acordo com a pesquisa divulgada pelo 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2015, p. 07), mais da metade da população das grandes cidades brasileiras concordam com a frase “bandido bom é bandido morto”. O que se deve ter em mente, contudo, é que o rol dos direitos humanos é fruto da vivência histórica da humanidade. Por outro lado, é compreensível a frustração por parte dos cidadãos com relação a impunidade dos criminosos, dada a onda de pessimismo que paira no Brasil.

Mas não é cometendo outras violações que se alcançará a justiça. Violar direitos humanos com o propósito de aplicar a lei não é uma prática adequada, tampouco eficiente, ainda que se atinja os resultados desejados. O termo Estado Democrático de Direito, embora frequentemente abordado atualmente, é pouco compreendido por grande parte da população. Todavia, esse é um tema que deve ser cada vez mais elucidado para que os cidadãos, independente do nível intelectual ou da classe social, identifiquem qualquer sinal de desrespeito aos seus direitos, considerando que estamos atravessando uma era da qual não estão sendo equilibradas as funções de conter a violência para manter a segurança preservando os direitos humanos.

754

Desse modo, Estado de Direito trata-se basicamente da concepção de um Estado domesticado pelo Direito que se construiu a partir da filosofia política liberal, na qual o Estado tem o dever justamente de equilibrar suas principais funções: concentrar a violência e garantir e proteger os direitos dos cidadãos. Locke (1994) aduz que a organização do poder em uma sociedade política é pressuposto para a preservação da vida, da liberdade e da propriedade (direitos fundamentais). Mas o que se nota é que por diversas vezes o Estado acaba agindo contra os fundamentos que o legitimam.

O autor Canotilho (2009), fez um excelente contraponto ao trazer o que vem a ser um Estado de Direito e um “Estado de não Direito” demonstrando que um “Estado de não Direito” é aquele que se desvincula dos limites jurídicos impostos, deixando aqueles aos quais em tese deveriam ser protegidos por ele, sem defesa alguma, e pior, conferindo-lhe um tratamento desrespeitoso e desumano. Vejamos:

Estado de direito é um Estado ou uma forma de organização político-estadual cuja atividade é determinada e limitada pelo direito. «Estado de não direito» será, pelo contrário, aquele em que o poder político se proclama desvinculado de limites jurídicos e não reconhece aos indivíduos uma esfera de liberdade ante o poder protegida pelo direito. (...) Estado de não direito» é aquele em que existem leis arbitrárias, cruéis e desumanas que fazem da força ou do exercício abusivo do poder

o direito, deixando sem qualquer defesa jurídica eficaz o indivíduo, os cidadãos, os povos e as minorias. (Canotilho, 2008, p. 4, *apud* Bandeira, 2020, p. 254).

Da mesma maneira que os cidadãos devem obediência às leis, os governantes, as instituições e órgãos estatais também são submetidos ao Direito. Ou seja, o Estado de Direito é um conceito jurídico que vincula todos os indivíduos, seja ele um agente policial, um civil ou um político. O Estado de Direito garante que os cidadãos (em amplo sentido) respeitem as normas da sociedade da qual estão inseridos.

O princípio básico do Estado de Direito é a eliminação do arbítrio no exercício do poder público, que pode se dar em diversas esferas, mas aqui trataremos especificamente dos órgãos de segurança pública e do *modus operandi* de seus agentes, tendo em vista ser esse o foco central deste trabalho. A limitação do arbítrio no exercício do poder estatal é a razão de ser do Estado de Direito. E os destinatários imediatos das normas que conferem direitos e garantias fundamentais é o Estado, assim, as violações aos direitos humanos tornam-se ainda mais graves quando advêm de agentes do próprio Estado.

Os direitos fundamentais legitimam a própria ordem constitucional de um Estado de Direito, subordinando funcionários, órgãos e agentes do Estado. Mas ao mesmo tempo em que vivemos um Estado Democrático de Direito, as práticas arbitrárias da polícia continuam, nos levando a pensar que vivemos um Estado Democrático de Direito apenas em sentido formal, pensamento que pode ser complementado pela observação feita por Pinheiro (2002):

Mesmo depois do retorno às constituições democráticas ou da promulgação de novos textos constitucionais, as instituições não foram alvo de reformas e as práticas arbitrárias dos agentes estatais da polícia continuam. O Estado na maior parte dos países da América Latina tem-se mostrado incapaz de erradicar a impunidade dos crimes dos agentes do Estado com o mesmo empenho que pune os crimes comuns cometidos pelas classes populares (Pinheiro, 2002, p. 334, *apud* Bandeira, 2020, p. 259).

Assim, o Estado não pode pretender-se Estado de Direito que confere direitos no atual cenário de violência institucional, pois para isso precisaria possibilitar o acesso efetivo do cidadão aos direitos humanos e fundamentais. Abandonando, por exemplo, a prática de “atirar primeiro e perguntar depois” e ideologias alheias ao que está expresso em nossa Carta Magna para que somente assim seja possível alcançar um elevado grau de pacificação social interna concomitantemente respeitando os direitos humanos.

2.2 A Justiça de Transição como instrumento para o Estado de Direito

Para entendermos de que modo a Justiça de Transição viabiliza o Estado de Direito é necessário primeiramente realizar a complexa tarefa de conceituar o que vem a ser Justiça de Transição. Antes de tudo é preciso fazer uma breve contextualização histórica para que seja possível compreender de forma cronológica o princípio de tudo. Na segunda metade do século XX, entre os anos de 1964 e 1985 o Brasil sofreu um golpe de Estado inserido no cenário internacional da Guerra Fria.

A manutenção dos militares no poder no contexto da ditadura brasileira apoiou-se no fundamento da “Segurança Nacional” e no objetivo de barrar o avanço do comunismo no país, conferindo ao golpe uma aparência de “revolução”, o que possibilitou o apoio de muitos setores civis. Somente em 1974 iniciou-se a abertura democrática no país. A concessão da Anistia por meio da Lei nº 6.683/79 possibilitou significativos avanços em direção ao Estado de Direito, superando-se oficialmente o marco jurídico autoritário com a publicação da Constituição de 1988 (Brasil, 1979). Mas as iniciativas mais perceptíveis só foram observadas a partir de meados dos anos 90. Por essa razão a Justiça de Transição no Estado brasileiro é considerada atrasada, pois mesmo hoje, 35 anos após a promulgação da Constituição, ela encontra-se ainda em desenvolvimento.

756

Não obstante, a Lei da Anistia promulgada em 1979 não se deu da forma esperada pelas forças de oposição, pois embora anistiasse militantes políticos de oposição (chamados de subversivos), anistiava de igual modo os agentes de repressão e autores dos crimes hediondos, impedindo desse modo que fossem punidos e identificados, bem como que seus atos se tornassem públicos.

A auto anistia foi imposta à sociedade brasileira pelos militares no poder em troca do alto preço da transição que conforme Tosi e Silva (2014) ficou conhecida como “lenta, gradual e segura”. Mas o que vem a ser Justiça de Transição? Trata-se de um conceito político-jurídico de processos e mecanismos, jurídicos ou não, tomados no processo de transição de regimes totalitários para regimes democráticos, prescrevendo a maneira de tratar crimes cometidos durante o estado de “exceção”, estabelecendo o que podemos chamar de “acerto de contas” com o passado, tendo como objetivo principal evitar a repetição do que aconteceu em um passado não muito distante, colocando um ponto firme de não-retorno.

Nesse contexto, a transição vem a ser o intervalo entre um regime político e outro. Dessa forma, a Justiça de Transição se constitui no conjunto de ações que possuem uma

relação de interdependência entre si, pois para alcançá-la é necessário que coexistam. Isto posto, o mecanismo de transição engloba quatro tradicionais pilares: a justiça, a reparação, o direito à memória e a verdade e as reformas institucionais. Ou seja, a Justiça Transicional, antigamente chamada de “Justiça Restaurativa”, trata da superação da impunidade de crimes contra os direitos humanos, tendo como último e principal desafio restabelecer a confiança entre os cidadãos e o Estado.

A Justiça de Transição consiste em revelar a verdade sobre crimes passados, responsabilizando aqueles que perpetraram violações contra pessoas ou grupos de pessoas de determinada nação, concedendo reparação às vítimas e promovendo reformas as instituições perpetradores de abusos contra à sociedade civil em um contexto de anomalia constitucional, reclamando uma resposta afirmativa do Estado, no plano interno, ou, na falta deste, da comunidade internacional, a fim de com isso promover uma reconciliação histórica.

Agora falando sinteticamente sobre cada um dos quatro ramos constitutivos da Justiça de Transição mencionados anteriormente, a *justiça* busca responsabilizar os agentes públicos perpetradores das violências contra os direitos humanos e direito humanitário internacional por meio de tribunais nacionais, internacionais ou mistos. Segundo Jones (2011) “[...] a anistia não pode ser concedida aos autores de violações enquanto as vítimas não tenham obtido justiça por meio de um recurso eficaz” (Joinet, 2011, p. 57, *apud* Cuya, 2011, p. 47).

A justiça neste ponto materializa-se em processo, no qual possibilita reafirmar publicamente que a violação de normas e valores essenciais implica em sanção, bem como também permite restabelecer a confiança entre os cidadãos e o Estado através da demonstração da proteção dos direitos violados. Para que fique claro que as instituições estatais devem proteger e não violar direitos.

Todavia, o julgamento representa apenas uma resposta parcial no enfrentamento à violação sistemática dos direitos humanos, levando em conta que a justiça jamais será encontrada exclusivamente em um Tribunal. Por essa razão faz-se mister complementá-la com outras estratégias.

A *reparação* por sua vez é um dever do Estado em face das vítimas das violações dos direitos humanos. A primeira oportunidade para que o Estado de Direito brasileiro promovesse reparação às vítimas da ditadura se deu através da Constituição de 1988, em seu art. 8º, Título X do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Isto posto, a reparação pode se dar por meio do ressarcimento material ou da reparação moral frente aos

prejuízos psíquicos e morais sofridos pelas vítimas. Já no plano coletivo a reparação moral torna-se possível através do reconhecimento público e oficial por parte do Estado de suas responsabilidades.

Quanto ao direito à *memória* e a *verdade*, este tem a função de construir a memória histórica contra as políticas do esquecimento, a fim de dar amplo conhecimento as violações dos direitos humanos praticadas contra civis, visto que ao estabelecer uma verdade oficial sobre um passado brutal permite contestar mentiras “oficiais” sobre os crimes praticados em nome do Estado, possibilitando maior cautela e resistência a qualquer sinal de abuso às futuras gerações. De grosso modo o direito à verdade constitui-se no “direito de saber”.

O processo de reconstrução da memória materializou-se em 2012 por meio da criação da Comissão Nacional da Verdade ligada a casa civil da Presidente da República, que tinha como objetivo esclarecer os casos de morte, tortura, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua respectiva autoria, produzindo relatórios sobre os casos investigados, apresentando recomendações de políticas públicas e identificando e tornando público estruturas e locais de violações e atrocidades cometidas no contexto do regime militar.

Já as reformas *institucionais* referem-se a reformas realizadas dentro da estrutura do Estado para transformá-lo em um Estado de Direito. Considerando a possibilidade da criação de programas de saneamento administrativo para retirar os responsáveis por violações aos direitos humanos de cargos públicos. Sendo necessário em alguns casos até mesmo dissolver algumas instituições responsáveis por violações dos direitos humanos, tendo em vista que essa é uma etapa de suma importância no processo de restauração da integridade das instituições estatais a fim de atender as expectativas de não repetição dos graves atos cometidos em um passado ainda próximo.

Sem a concretização das reformas institucionais e legais é como se todos os esforços empreendidos até agora não fossem validados, já que os quatro aspectos constitutivos da Justiça de Transição são indivisíveis. É preciso combater os fatores que deram origem às violações de direitos humanos para só assim confrontar as atrocidades em massa, eliminando os temores da convivência conjunta.

Autores como McArthur (2012) mencionam ainda uma noção contemporânea de Justiça Transicional denominada de *accountability*, que está relacionada ao conceito de governança, eficácia e moralidade da administração pública. McArthur diz que ela envolve questões de responsabilidade, obrigação e responsabilização do Estado e de seus agentes, e a

possibilidade de aplicação de penalidades para punir comportamentos desviantes (McArthur, 2012).

Dessa forma, o conceito de *accountability* está intimamente ligado à ideia de um Estado de Direito fortalecido e submetido às mais variadas formas de controle, inclusive da sociedade civil. Assim, a *accountability* pressupõe monitoramento, fiscalização e punição de funcionários públicos ou órgãos governamentais quando cometem ações ou omissões delituosas.

A reconciliação exige o enfrentamento do próprio passado da nação, reconhecendo os erros cometidos em nome do Estado. É importante esclarecer que reconciliação não é sinônimo de perdão obrigatório, tampouco isenta os responsáveis pelas violações dos direitos humanos da responsabilidade de seus crimes. Muito pelo contrário, a reconciliação não pode reduzir-se a ignorar o passado, negando o sofrimento das vítimas. Por essa razão a verdade e justiça são requisitos prévios da reconciliação.

Pudemos notar que a transição vem a ser o intervalo entre um regime político e outro, e que um novo valor não implica necessariamente em extinção do tradicional. As transições democráticas não apagam as marcas deixadas pelo regime anterior. E o Estado de Direito sob a ótica transicional preocupa-se mais com o passado e com e com o futuro, retrospectivo e prospectivo, contínuo e descontínuo (Teitel, 2001, p. 215, *apud* Meyer, 2015, p. 214).

Assim, a Justiça de Transição preconiza como o Estado Democrático de Direito deve tratar os crimes humanitários cometidos durante o regime de exceção, estabelecendo parâmetros jurídicos e morais para que o que aconteceu com os cidadãos brasileiros não volte a se repetir. A Justiça Transicional serve de régua para avaliar a qualidade do Estado de Direito e do processo de transição democrática, como forma de consolidar as instituições democráticas.

A Justiça de Transição exige respostas além do legalismo e para restaurar o Estado de Direito confrontado na cultura da impunidade faz-se necessário intervenções continuadas por parte dos autores nacionais e internacionais em diferentes níveis. É necessário estabelecer um sistema eficiente e preventivo da violação aos direitos humanos por meio da identificação das instituições que devem ser reformadas ou eliminadas, das reformas na legislação penal, da redefinição da polícia militar, retirando seu caráter militar, do processo de depuração das Forças Armadas e da administração pública, da remoção de pessoas direta ou indiretamente responsáveis pelas violações generalizadas dos direitos humanos dos altos cargos governamentais ou institucionais e dos mecanismos de controle externo das polícias

através dos três poderes, do Ministério Público, das Corregedorias de Polícia, da imprensa, das Universidades e das organizações de direitos humanos nacionais e estrangeiras.

O Estado de Direito é algo contínuo, é uma situação jurídica em constante movimento. E a Justiça de Transição em todas as suas complexas dimensões também faz parte do processo de consolidação de um Estado pautado no respeito às normas e direitos fundamentais. Porque é por meio da Justiça ransicional que se adquire uma consciência superior sobre sua própria identidade, possibilitando o fortalecimento do Estado de Direito e neutralizando atitudes arbitrárias com resquícios totalitários presentes no cotidiano brasileiro.

O Programa Nacional de Direitos Humanos preceitua que:

A investigação do passado é fundamental para a construção da cidadania. Estudar o passado, resgatar sua verdade e trazer à tona seus acontecimentos, caracterizam forma de transmissão de experiência histórica que é essencial para a constituição da memória individual e coletiva. A história que não é transmitida de geração a geração torna-se esquecida e silenciada. O silêncio e o esquecimento das barbáries geram graves lacunas na experiência coletiva de construção da identidade nacional.

Desse modo, somente após o resgate e compreensão da memória histórica e da efetivação de cada um dos pilares que compõem a Justiça de Transição será possível alcançar um Estado consolidado e pautado no respeito aos direitos humanos, pois “um Estado Democrático de Direito não pode coexistir com violações sistemáticas dos direitos do cidadão perpetradas por seus próprios agentes” (Pinheiro, 2002, p. 336, *apud* Tosi; Silva, 2014, p.43).

2.3 A letalidade nas abordagens policiais no Brasil: causas e consequências

A segurança pública é um dever do Estado para preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio (Brasil, 1988). Cabe ao Estado, portanto, representado por agentes da segurança pública, a garantia da segurança e da pacificação social, podendo inclusive, fazer uso da força contra aqueles que descumprirem as regras a todos imposta. Inobstante, o conceito termina induzindo uma interpretação equivocada de que a segurança pública é prerrogativa apenas do cidadão de bem ou da vítima, quando na verdade abrange a todos os seres humanos, inclusive autores de delito.

Importante destacar também que o uso da força estatal, quando utilizada em excesso caracteriza-se como uma forma de transgressão à lei. Fazendo-se imperioso pensar no Estado não somente através do ponto de vista ideal-normativo, mas também no exercício do

monopólio legítimo da força, operado pelo braço armado do Estado, representado pela polícia.

A arbitrariedade presente na atuação das nossas polícias vai muito além do que uma simples atecnia. Durante o período do regime militar no Brasil, as polícias militares atuaram de forma bastante atrelada ao exército e acabou sofrendo forte influência das forças armadas, no que diz respeito à ideia de eliminação do inimigo sob o fundamento da preservação da segurança dos demais cidadãos. Discussão que aprofundaremos mais no presente capítulo.

A realidade brasileira enfrentada pelos policiais, especialmente os militares, que vivem em confronto com marginais fortemente armados já é um fato conhecido por todos e noticiado pelos veículos de comunicação diariamente. Mas o que se discute aqui são os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não raras vezes tomamos conhecimento de que policiais aniquilaram infratores que sequer os afrontaram à altura da reação recebida ou mesmo envolvendo cidadãos comuns, desarmados e sem vínculo com o crime, como foi o caso de Genivaldo de Jesus Santos, que chocou a sociedade brasileira recentemente.

Genivaldo de Jesus Santos, 38 anos, foi morto por asfixia provocada por policiais rodoviários federais em 26 de maio do ano passado (2022) em Sergipe. Todo o contexto se deu em razão de uma blitz no qual Genivaldo foi parado por não utilizar capacete enquanto pilotava sua motocicleta. Os policiais envolvidos fizeram revista na vítima que sofria de transtornos mentais (esquizofrenia), fato que foi comunicado aos policiais pelo sobrinho de Genivaldo que estava presente no local. (G1, 2022)

Os três policiais informaram no boletim de ocorrência que o civil não obedecia às ordens e ficava passando as mãos na cintura e bolsos e que por essa razão foi imobilizado e colocado no porta-malas do carro da PRF. Mas o pior ainda está por vir. Os policiais jogaram gás lacrimogêneo e fecharam o compartimento enquanto Genivaldo se debatia apenas com os pés para fora do compartimento. A vítima em questão morreu horas depois no hospital, enquanto os policiais responsáveis alegaram em boletim de ocorrência que o homem teve um mal súbito no trajeto da delegacia. (G1, 2022)

O instrumento utilizado pelos policiais é de menor potencial ofensivo, mas pode levar a morte se mal utilizado da forma que o foi, pois jamais deve ser utilizado em local fechado e por longo período em uma pessoa. A portaria interministerial nº 4.226/2010, em seu Anexo I, onde estabelece as diretrizes sobre o uso da força e armas de fogo pelos agentes de segurança pública, diz em seu item 2 que “o uso da força por agentes de segurança pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e

conveniência” (Brasil, 2010). Procedimento que não foi respeitado no caso narrado acima que terminou vitimando Genivaldo fatalmente.

De acordo com informações do GI (2022) os três policiais responsáveis por torturar e matar Genivaldo foram presos, mas nem sempre é esse o fim de agentes que violam direitos humanos do cidadão durante inúmeras abordagens realizadas em nosso país, seja o indivíduo inocente ou culpado, pois os direitos humanos não pertencem a uma ou outra categoria de pessoas, aos mocinhos ou aos vilões, e sim a todos os seres humanos pela simples condição de serem pessoas humanas e titulares de direitos básicos como o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

Mas para tentar entender a razão da atuação excessivamente violenta das polícias, voltaremos ao início de tudo. O autoritarismo presente nas organizações policiais guarda íntima relação com a composição interna das instituições, sobretudo as instituições militares. Mas ressalta-se que, a violência discutida aqui não é uma análise somente da atuação truculenta das PM's, mas sim de todo o corpo da polícia brasileira: civil, federal e militar. A polícia militar por vezes acaba se destacando por ter sido instrumento de grande relevância para o regime militar, já que era usada como extensão dos órgãos de repressão política.

A Constituição de 1967 previa que as polícias militares eram “instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna” consideradas “forças auxiliares reserva do Exército” (Brasil, 1967). Também em 1967 foi criada a Inspeção Geral das Polícias Militares (IGPM) que possuía a competência de dirigir as polícias militares. Nesse ínterim, os governadores dos Estados não definiam suas políticas de segurança. Em 1982 a IGPM elaborou o Manual Básico de Policiamento Ostensivo, no qual o treinamento dos Policiais Militares tinha como base o manual do Exército.

Somente em 1988, com a promulgação da Constituição Federal é que foi retirado do Exército o controle direto das Polícias Militares, passando tal competência aos governadores dos Estados. Diante dessa breve descrição histórica já é possível notar a origem da manutenção do uso da violência na repressão ao crime nos dias atuais. Com a diferença de que no período de exceção as vítimas eram os opositores do regime (denominados “subversivos”) e hoje em sua grande maioria são pobres, negros e favelados. Lemgruber; Musumeci e Cano (2003) pontuam que:

Parcela muito significativa, se não majoritária, da sociedade brasileira - atravessando todos os estratos sociais - rejeita visceralmente a noção de direitos

universais e divide binariamente os seres humanos em “cidadãos de bem” (ou “cidadãos” tout court), merecedores de direitos, e “não cidadãos”, aqueles que “fizeram por desmerecer” qualquer espécie de direito ou de proteção legal. Num gradiente de autoritarismo, essa moral binária oferece suporte à continuidade das práticas policiais ilegais, em nome da pretensa necessidade de se travar uma “guerra” sem trégua, por todos os meios, contra o crime e a desordem.

A alta letalidade policial no Brasil durante as abordagens nos dias atuais, para além da militarização da polícia herdada do período de exceção, também está atribuída a impunidade e ausência de responsabilização dos agentes estatais na esfera criminal. A taxa de mortes decorrentes de abordagens policiais coloca o Brasil em destaque no plano internacional.

Dados divulgados pelo Instituto de Segurança Pública revelam que o estado do Rio de Janeiro, recordista em homicídios, teve 25% do número total de homicídios no estado praticados por policiais no ano de 2020, correspondendo a 1.239 homicídios decorrentes de ações policiais. Embora saibamos que o estado do Rio de Janeiro seja um dos mais violentos do país, atualmente figurando atrás somente da Bahia em números absolutos de morte violenta em 2022, ainda assim o número impressiona (Exame, 2023).

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 99,2% das mortes em intervenções policiais no Brasil eram do sexo masculino e 76,5% das vítimas eram negros, principal grupo vitimado pela ação violenta da polícia. Com relação à faixa etária, 50,3% das vítimas eram adolescentes e jovens entre 12 e 29 anos, grupo que concentra 75% das mortes em intervenções policiais. Esses números costumam se assemelhar às edições anteriores do Anuário. No que diz respeito ao local do homicídio, 68,1% das mortes em decorrência de intervenção policial foram cometidas em vias públicas e 15, 8% nas residências das próprias vítimas.

Dados alarmantes que violam direitos como o direito à vida, à integridade física e à segurança pública sob o frágil argumento político e constitucional da contenção da criminalidade e da violência, que mais sugere uma baixa eficiência na atuação de agentes policiais em nosso país do que a promoção de segurança aos cidadãos propriamente dita. Mesmo inseridos em um Estado de Direito, no qual toda e qualquer pessoa, independente do seu status, está sujeita ao Direito, alguns personagens inseridos no seio policial veem a subordinação ao comando da lei como um obstáculo ao controle social.

Sem contar com a absurda nomenclatura dada às mortes decorrentes de abordagens policiais truculentas. Termos como "autos de resistência com resultado morte" ou

"resistência seguida de morte" são utilizados como excludente de ilicitude para legitimar a morte de civis. O auto de resistência trata-se de um documento administrativo no qual o policial narra as circunstâncias que o conduziram ao uso da força letal, supervalorizando a versão dos agentes públicos envolvidos na ocorrência em detrimento da vítima do homicídio, quase sempre taxada como réu do crime de resistência.

Em regra os policiais envolvidos em homicídios classificados como autos de resistência não são penalmente responsabilizados (Souza, 2010, p. 192). Assim, as circunstâncias dos homicídios não são apuradas, a não ser que motivações pessoais e entendimentos particulares de atores isolados imponham um rigor maior na investigação de determinados casos (Mise, 2011, p. 132).

A ausência de apuração dos homicídios decorrentes de abordagens e da responsabilização pelo sistema de justiça, bem como a numerosa quantidade de inquéritos arquivados pelo Ministério Público ou a absolvição dos responsáveis são fatores que corroboram com a ampla escala da impunidade desses indivíduos que seguem operando nas ruas. Sem contar no que diz o art. 15 do Decreto-lei 1.002/1969, nosso Código de Processo Penal Militar no qual dispõe que infrações cometidas por militares são investigadas pela própria instituição (Brasil, 1969). Vejamos:

Art. 15. Será encarregado do inquérito, sempre que possível, oficial de posto não inferior ao de capitão ou capitão-tenente; e, em se tratando de infração penal contra a segurança nacional, sê-lo-á, sempre que possível, oficial superior, atendida, em cada caso, a sua hierarquia, se oficial o indiciado.

A realidade descrita no artigo acima demonstra para que lado o pendula tenderá a ir. Não há como negar o corporativismo e ineficiência presentes nas Corregedorias de Polícia em situações envolvendo investigações de homicídios praticados por agentes estatais durante intervenções policiais. E enquanto estruturas organizadas de poder não enfrentarem a problemática da responsabilização de agentes policiais que atuam à margem da lei, os efeitos da impunidade se estenderão por todas as gerações seguintes, perpetuando o legado de violações de direitos humanos arduamente conquistados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como finalidade pôr em pauta a violência experimentada pela sociedade brasileira em 1964, rememorando episódios traumáticos vivenciados pela humanidade, correlacionando-os com o modo que nossa polícia brasileira se apresenta diante

de civis no momento da realização da abordagem ou da busca pessoal, apontando a razão do problema em sua origem.

Para tanto, a pesquisa buscou pormenorizar os elementos que integram um Estado de Direito, seus pressupostos e princípios básicos, indicando sua forma de materialização, assim como também expôs o pensamento do autor Canotilho do que vem a ser um Estado de não Direito e suas características.

No decorrer do trabalho foi descrita a distribuição da estrutura das polícias brasileiras, a função exercida pelo Ministério Público no controle externo da atividade policial e a importância da participação da sociedade civil por meio das Ouvidorias de Polícia no Brasil.

Buscou-se ainda esclarecer os elementos constitutivos da Justiça de Transição, conceituando-os e contextualizando-os cronológica e historicamente, apontando os mecanismos essenciais a uma Justiça Transicional efetiva, bem como a relação de interdependência dos pilares que a compõem. A partir do exposto, no decorrer do trabalho foi possível perceber ainda a noção contemporânea de Justiça de Transição denominada de *accountability*, esclarecendo o que vem a ser essa prática e o que ela propõe. Para que diante desses esclarecimentos fosse possível apontar de que modo a Justiça de Transição viabiliza o Estado de Direito.

765

Diante disso, foi possível verificar que o Estado de Direito é uma situação contínua e a Justiça de Transição faz parte do processo de consolidação de um Estado pautado no respeito às normas e direitos fundamentais, possibilitando o fortalecimento do Estado de Direito e neutralizando atitudes arbitrárias com resquícios totalitários presentes no cotidiano brasileiro, uma vez que a Justiça de Transição exige respostas que vão além do legalismo.

Nesse sentido, a Justiça de Transição busca superar a impunidade de crimes contra os direitos humanos, tendo como principal desafio restabelecer a confiança entre os cidadãos e o Estado por meio da justiça, da reparação, da memória e da verdade, das reformas institucionais e da conciliação.

Diante disso, a pesquisa discorreu acerca do alto índice de letalidade nas abordagens realizadas pelas polícias brasileiras, mencionando suas principais vítimas, causas e consequências, revelando a necessidade do combate aos excessos cometidos por agentes da Segurança Pública. A pesquisa em questão teve como impulso a necessidade de despertar a sociedade brasileira acerca dos sinais de um regime autoritário imposto dentro da

"normalidade" democrática, quase sempre amparado pelo manto da legalidade. Para tanto observou-se a necessidade da realização de reformas dentro da estrutura do Estado, sendo necessário em alguns casos até mesmo dissolver algumas instituições, a fim de alcançar uma Justiça de Transição completa e acabada, para que somente então seja possível a construção de um Estado de Direito pautado no respeito às normas e direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALVES, C.; HENRIQUES T. **Entre a justiça de transição e a tortura: uma análise da continuidade autoritária no atual Estado Democrático de Direito**. Vol.13, no.02, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/>. Acesso em: 12 set. 2022.

BANDEIRA, M. **A violência policial e o Estado de Direito no Brasil**. Revista do CEPEJ, n. 10, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/37562>. Acesso em: 6 Set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.683/79 de 28 de agosto de 1979**. Dispõe sobre anistia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16683.htm. Acesso em: 02 Out. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Dispõe sobre o Código De Processo Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 03 Out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm. Acesso em: 13 Ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Portaria Interministerial nº 4.226 de 31 de dezembro de 2010. **Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/3871/1/PRI_GM_2010_4226.pdf. Acesso em: 08 Set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 13 Ago. 2023.

CANOTILHO, J. **Estado de Direito**. Gradiva, Lisboa, p. 81, 1999. Disponível em: https://dlwqtxtsixzle7.cloudfront.net/33341061/jjgcoeddlivre.pdf?1396125541=&responsecontentdisposition=inline%3B+filename%3DESTADO_DE_DIREITO.pdf&Expires=1699321300&Signature=FejVzykhVMYWPXeeK6bzuMOEOoTCIGplsCxTzTF3X9oJRv599GKwosJJvrza6yxw4Wo~jd6LFrUPairId=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 04 Set. 2022.

CHOUKR, F. **Polícia e Estado de Direito na América Latina: relatório brasileiro**. La Policía En Los Estados De Derecho Latinoamericanos (1988). [S.L] . Disponível em: <http://www.departmentambos.unigoettingen.de/data/documents/Forschung/Projekte/La%20Policia%20en%20los%20Estados%20de%20Derecho%20Latinoamericanos/PoliciaKaiAmbos.pdf#page=129>. Acesso em: 03 Ago. 2023.

CUYA, E. **Justiça de Transição**. Acervo, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, 2011. Disponível em: <https://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/370>. Acesso em: 01 Out. 2023.

FERREIRA, P. **Direitos fundamentais e letalidade policial: sentidos opostos numa mesma trilha**. Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, SP, Brasil. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/61400256/Revista_Direito_e_sociedade20191202-104163amtfoilbre.pdf?1575308523=&responsecontentdhHLP2jSQp~1EAbWkqbmJMqVice4n5gzpLtIYlcwSiUo~uMHUSIQWYNktDuDbpfW5GYuK~sS7~Nto9FC4r5qsTOJ39w91ZJWlbORLbUfPUQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLR. Acesso em: 02 Out. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 14 Out. 2023.

FRANCO, M.; SILVA, M. **Quem aperta o gatilho? Reflexões sobre a letalidade policial no Brasil**. [S.L] Revista Interação Interdisciplinar (ISSN: 2526-9550) 1.1 (2017): 170-188. Disponível em: <https://www.unifimes.edu.br/ojs/index.php/interacao/article/view/157>. Acesso em: 14 Out. 2023.

LOUREIRO, C. **Monitor da Violência: RJ registra 10 assassinatos por dia e tem 2ª maior alta do país no 1º semestre**. G1 RJ, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/08/17/monitor-da-violencia-com-17percent-rj-tem-a-2o-maior-alta-de-assassinatos-no-1o-semester-no-pais.ghtml>. Acesso em: 08 Ago. 2023.

MCARTHUR, F. **Justiça De Transição: O Caso Brasileiro**. [S.L]. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33108.pdf>. Acesso em: 12 Ago. 2023.

MAZZA, L.; ROSSI, A.; BUONO, R. **A Polícia Que Mais Mata**. UOL, Folha de São Paulo, Piauí, 2019. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/policia-que-mais-mata/>. Acesso em: 12 Ago. 2023.

MEYER, E. **Crimes contra a Humanidade, Justiça de Transição e Estado de Direito: Revisitando a Ditadura Brasileira**. *Brasiliana: Journal for Brazilian Studies*, [s.l] , v. 4, n. 1, p. 208-242, 2015. DOI: 10.25160/bjbs.v4i1.20028. Disponível em: <https://tidsskrift.dk/bras/article/view/20028>. Acesso em 17 de set. de 2023.

SALGADO, J. **Os direitos fundamentais**. [S.L]. *Revista Brasileira Estudos Políticos*, v. 82, p. 15, 1996. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/rbep82&div=5&id=>. Acesso em: 20 de ago. de 2023.

SANDES, W. F. **Uso não-letal da força na ação policial: formação, tecnologia e intervenção governamental.** [S.L] Revista Brasileira de Segurança Pública, 2007. ed 2. Disponível em:<https://www.revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article>.

Acesso em: 12 Set. 2023.

SANTOS, G. **Caso Genivaldo: entenda ordem dos fatos que levaram homem à morte em abordagem da PRF.** [S.L]. G1 SE, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2022/05/27/caso-genivaldo-entenda-ordem-dos-fatos-que-levaram-homem-a-morte-em-abordagem-da-prf.ghtml>. Acesso em: 06 Set. 2023.

SÁVIO, G. **Direitos Humanos e Polícia no Estado Democrático de Direito.** O Alferes, Belo Horizonte, 20, p.53-66. 2005. Disponível em:<https://revista.policiamilitar.mg.gov.br/index.php/alferes/article/view/105>. Acesso em: 20 Set. 2023.

SOUZA, L. **Qual é o estado com mais mortes violentas no Brasil em 2022?** Veja lista. [S.L]. Exame, 2023. Disponível em: <https://exame.com/brasil/qual-e-o-estado-com-mais-mortes-violentas-no-brasil-em-2022-veja-lista/>. Acesso em: 10 Out. 2023.

TOSI, G.; FERREIRA, L.; TORELLY, M.; ABRÃO, P. **Justiça de Transição. Direito à Justiça, à Memória e à Verdade.** João Pessoa: Editora da UFPB, 2014. Disponível em: http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/12/justica_de_transicao.pdf. Acesso em: 12 Set. 2023.

VALENTE, J. **"Polícia Militar" é um Oximoro: A Militarização da Segurança Pública no Brasil.** Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP, 2012 – Edição 10. ISSN 1983-2192. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/2646>. Acesso em: 12 Ago. 2023.